

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO SERIDÓ**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO MUNICIPAL N.º 1.569, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.**

*DISPÕE SOBRE NOVAS MEDIDAS OBRIGATÓRIAS PARA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS CONSIDERADOS ESSENCIAIS, IMPÕE RESTRIÇÕES ÀS DEMAIS ATIVIDADES ECONÔMICAS E DE LAZER, EM VIRTUDE DO AUMENTO DE CASOS DE CONTÁGIO PELA COVID-19 NA REGIÃO DO SERIDÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**JOSÉ AMAZAN SILVA**, Prefeito Municipal de Jardim do Seridó/RN, no uso das atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo *coronavírus* pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, também da OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo *coronavírus*;

**CONSIDERANDO** a decretação do estado de Calamidade Pública, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo *coronavírus*), através do Decreto Estadual n.º 29.534, de 19 de março de 2020);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 29.513, de 13 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *coronavírus* responsável pelo surto de 2019, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal n.º 1.499, de 18 de março de 2020 que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo *coronavírus* (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal n.º 1.500 de 18 de março de 2020 que regulamenta, no âmbito do Município de Jardim do Seridó, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *coronavírus* responsável pelo surto de 2019, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o grupo de risco para infecção pelo novo *coronavírus* (COVID-19) compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

**CONSIDERANDO** o avanço do novo *coronavírus* (COVID-19), na região do Seridó do Rio Grande do Norte com o crescimento na confirmação de casos em cidades vizinhas e na

cidade de Jardim do Seridó – RN, com cento e três casos confirmados em curto espaço de tempo;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença na cidade de Jardim do Seridó-RN;

**CONSIDERANDO** a taxa de avanço do contágio do *coronavírus* (COVID-19), o que é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados que se alastra pelo país;

**CONSIDERANDO** ser dever do Poder Público zelar pela saúde e bem-estar de sua população, com a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população do Município de Jardim do Seridó/RN;

**CONSIDERANDO** que todos os órgãos do Poder Público Municipal devem auxiliar no combate ao novo vírus;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Prefeito Municipal a gerência administrativa do Município, em especial o seu funcionamento;

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 30, I da Constituição Federal de 1988, onde disciplina que o Município tem competência para legislar em assuntos de interesse local;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n ° 29.742, de 04 de junho de 2020, que Institui a política de isolamento social rígido para enfrentamento do novo *coronavírus* (COVID-19) no Estado do Rio Grande do Norte, impõe medidas de permanência domiciliar, de proteção de pessoas em grupo de risco e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** o iminente colapso no fornecimento de insumos por parte dos fornecedores devido à alta demanda;

**CONSIDERANDO** as taxas de 60% de ocupação dos Leitos de UTI e 77,8% de Ocupação de Leitos Clínicos no Hospital Regional do Seridó, unidade de saúde de referência para internação e tratamento da COVID-19 na região seridoense.

**CONSIDERANDO** o Ofício n° 020/2020 da Comissão de Prevenção e Enfrentamento de Crise pelo novo Coronavírus-COVID-19, que trata sobre “(..) possibilidade de imposição de medidas restritivas em combate a COVID-19 no município de Jardim do Seridó/RN”.

**CONSIDERANDO** os números crescentes de novos casos e óbitos, pela COVID-19, na região do Seridó, comprovando a ascensão do contágio epidemiológico.

**CONSIDERANDO** o número de denúncias e ocorrências registradas nos últimos dias no município de Jardim do Seridó/RN, por motivos de desobediência aos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Com o objetivo de reduzir a propagação do novo *coronavírus* (COVID-19) no âmbito do Município de Jardim do Seridó, está decretada, em todo o território municipal, medidas obrigatórias para o funcionamento dos serviços considerados essenciais e restrições às demais atividades econômicas e de lazer.

**Art. 2º** - Os serviços essenciais ficam autorizados a desenvolver suas atividades, observando as diretrizes da Nota Informativa n° 2/2020, de 8 de junho de 2020, do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP), e as Orientações Gerais

aos Trabalhadores e Empregadores em Razão da Pandemia de COVID-19, do Ministério da Economia.

§1º. Enquadram-se como serviços de natureza indispensável:  
I- Supermercados, mercados, mercearias, quitandas, padarias ou similares;  
II- Farmácias e drogarias;  
III- Atendimento veterinário;  
IV- Postos de combustíveis;  
V- Agências bancárias e casa lotéricas;  
VI- Indústrias e similares;  
VII- Óticas, serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, hospitalares e de imunização.  
VIII- Oficinas e borracharias, inclusive lojas de autopeças, concessionárias de veículos e atividades semelhantes;  
IX- Serviços funerários;  
X- Estabelecimentos de distribuição e venda de materiais de construção e insumos necessários à construção civil;  
XI- Serviços de manutenção residencial, como entrega de gás, água e similares;  
XII- Salão de Beleza, barbearias e afins;  
XIII- Academias de ginástica, box de crossfit, estúdios de pilates e afins;  
XIV- Serviços jurídicos, contábeis e demais atividades de assessoramento e consultoria;  
XV- Copiadoras e gráficas;

§ 2º- Os estabelecimentos abrangidos neste artigo devem coibir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial, devendo ser solicitado a elas a colocação de máscaras e havendo desrespeito à norma, deve haver comunicação às autoridades competentes, se possível, com a identificação do agente infrator.

§3º- Os serviços citados devem obedecer às recomendações das autoridades sanitárias municipais e da OMS, como: disponibilização de funcionário para verificação de temperatura dos clientes (temperatura aferida que esteja acima de 37.8°C, não será permitido adentrar ao estabelecimento, sendo encaminhado para a unidade de referência para combate a COVID-19 do município), tapetes sanitizantes nas entradas e saídas do local, disponibilização de álcool a 70 %, garantir o distanciamento interno de pelo menos 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, manter abertas as portas, janelas e outros meios de circulação natural do ar, e higienizar as mercadorias, não utilização de ar-condicionado ou sistema artificial de ventilação, higienização de produtos e materiais que entram no estabelecimento.

§4º- As medidas previstas no parágrafo anterior também se aplica as agências bancárias, casas lotéricas e afins, somando-se ainda a necessidade de funcionário para organizar a fila, assim como, deve ser procedida a desinfecção de pisos, superfícies e fômites durante o horário de funcionamento a cada 02 (duas) horas.

§5º- Fica proibido filas no exterior dos serviços essenciais autorizados por este Decreto.

§6º- As academias de ginástica, box de crossfit, estúdios de pilates e afins, devem continuar a seguir os critérios de funcionamento previstos no Decreto Municipal nº 1.559, de 13 de julho de 2020.

**Art. 3º-** Serviços não essenciais devem obedecer ao horário de funcionamento de 07:00hrs até às 22:00hrs, de segunda a sábado, afim de que os municípes tenham mais horários disponíveis para buscarem os serviços, não sendo permitido a abertura em dias feriados.

§ 1º- São serviços não essenciais as seguintes atividades:

- I- Assistência eletrônica de celulares, e equipamentos eletrônicos em geral;
- II- Atividades de informação, comunicação, agências de Publicidade, design e afins;
- III- Comércio de Artigos de Festas e Bombons;
- IV- Papelarias, Bancas de Revistas;
- V- Lojas de produtos de climatização;
- VI- Lojas de bicicletas e acessórios;
- VII- Lojas de vestuário;
- VIII- Armário;
- IX- Lojas de móveis, eletrodomésticos e colchões;
- X- Lojas de departamento e magazines;
- XI- Agências de Turismo;
- XII- Lojas de Calçados;
- XIII- Lojas de brinquedos, de artigos esportivos e de caça e pesca;
- XIV- Instrumentos musicais e acessórios, equipamentos de áudio e vídeo, lojas de eletrônicos/informática e equipamentos de telefonia e comunicação;
- XV- Joalherias, relojoarias, bijuterias e artesanatos;
- XVI- Lojas de cosméticos e perfumaria;

§2º- Os estabelecimentos citados no parágrafo *supra* deverão obedecer a ocupação de apenas 30% (trinta por cento) de sua capacidade, respeitando o número de 1 (uma) pessoa a cada metro quadrado.

§3º- Os estabelecimentos abrangidos neste artigo devem coibir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial, devendo ser solicitado a elas a colocação de máscaras e havendo desrespeito a norma, deve haver comunicação às autoridades competentes, se possível, com a identificação do agente infrator.

§4º- Os serviços citados no parágrafo 1º (primeiro) devem obedecer às recomendações das autoridades sanitárias municipais e da OMS, como: disponibilização de funcionário para verificação de temperatura dos clientes (temperatura aferida que esteja acima de 37.8°C, não será permitido adentrar ao estabelecimento, sendo encaminhado para a unidade de referência para combate a COVID-19 do município), tapetes sanitizantes nas entradas e saídas do local, disponibilização de álcool a 70 %, garantir o distanciamento interno de pelo menos 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, manter abertas as portas, janelas e outros meios de circulação natural do ar, e higienizar as mercadorias, não utilização de ar-condicionado ou sistema artificial de ventilação, higienização de produtos e materiais que entram no estabelecimento.

§5º- Poderá ser realizada assistência técnica em domicílio, empresas e repartições por prestador de serviços, para as seguintes áreas: internet, manutenções de computadores e impressoras e telefones.

**Art.4º-** As atividades destinadas à alimentação, como restaurantes, lanchonetes e afins, incluindo as situadas em Praças, Quiosques e Prédios Públicos, devem ter limite de funcionamento até 22:00 horas, configurando-se em serviços não essenciais.

§1º- Fica suspensa a abertura de bares para venda de bebidas alcoólicas, restando também proibida a comercialização de qualquer substância com teor alcoólico pelos pontos de alimentação autorizados a funcionar, tais como: restaurantes, lanchonetes, food-truks e similares.

§2º- Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em todo e qualquer espaço público, como calçadas, ruas, praças públicas, açudes e afins.

§3º- Os serviços de alimentação previstos neste artigo, deverão seguir as seguintes recomendações de funcionamento:

I- Espaçamento de mesas de 2 (dois) metros, respeitando 4 (quatro) pessoas no máximo por mesa;

II- Proibida venda de bebida alcoólica, assim como aos clientes levarem qualquer tipo de bebida alcoólica para consumir no estabelecimento;

III- Recomenda-se o serviço delivery ou retirada em local com horário marcado para evitar filas;

IV- Aumento da limpeza das áreas comuns.

V- Higienizar as mercadorias, produtos e materiais que entram no estabelecimento;

VI- Higienização de mesas e cadeiras dos clientes após cada refeição;

VII- Limpeza de banheiros presentes nos estabelecimentos de hora em hora;

VIII- Não realizar shows ou música ao vivo, e nem permitir sons exteriores, paredões e afins.

IX- Não expor pratos, talheres e galheteiros nas mesas, devendo haver a entrega destes aos clientes no momento da refeição, evitando maior tempo de contato da pessoa com os objetos informados.

X- Disponibilização de funcionário para verificação de temperatura dos clientes (temperatura aferida que esteja acima de 37.8°C, não será permitido adentrar ao estabelecimento, sendo encaminhado para a unidade de referência para combate a COVID-19 do município).

XI- Na utilização do sistema *Self-Service* nos locais de alimentação, devem ser disponibilizadas luvas de plástico descartáveis na entrada do bufê, para que os clientes possam se servir e/ou tenha colaboradores para servir os clientes, equipados com luvas e máscara.

XII- Os alimentos no bufê com sistema *Self-Service* devem ser cobertos com protetores salivares com fechamento frontal e lateral, reduzindo risco de contaminação.

§4º- Os estabelecimentos abrangidos neste artigo devem coibir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara de proteção facial, devendo ser solicitado a elas a colocação de máscaras e havendo desrespeito a norma, deve haver comunicação às autoridades competentes, se possível, com a identificação do agente infrator, sendo permitido a retirada da máscara unicamente no momento da refeição.

**Art. 5º-** Será considerada aglomeração de pessoas, reunião com quantidade superior a 10 (dez) pessoas.

§1º- Não será considerado aglomeração, a reunião de pessoas, acima do estabelecido no parágrafo anterior, desde que sejam parte, tão somente, da mesma residência.

§2º- É restrita reuniões e festas em casas de recreação como chácaras, casas de evento, sítios de recreação, parques, e afins, com qualquer quantitativo de pessoas, independente do *caput* deste artigo.

§3º- *Lives* realizadas no âmbito do território deste município, deverão obedecer ao número de pessoas citadas no artigo *supra*, contando com os produtores e equipe de transmissão, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas no local do evento, assim como, permanência de pessoas que não façam parte da produção.

§4º- Igrejas, templos religiosos e afins deverão seguir o previsto no Decreto Municipal nº 15.064, de 27 de julho de 2020.

**Art.6º-** Fica proibido, durante a vigência deste decreto, desempenho de atividades esportivas no Ginásio de Esportes Governador Lavoisier Maia e quadras públicas, bem como no campo de areia existente na lateral do Ginásio de Esportes, onde se praticam Vôlei e Futevôlei, e aulas desenvolvidas por

profissionais de educação física em locais públicos, assim como, as atividades da Academia da saúde.

**Art.7º-** Está suspensa a venda de ambulantes, barracas de alimentação, venda porta a porta e afins, de qualquer tipo, por vendedores não residentes na cidade de Jardim do Seridó-RN.

§ 1º- O disposto no caput não se aplica aos ambulantes e vendedores residentes na cidade de Jardim do Seridó – RN.

**Art.8º-** Está suspensa, por tempo indeterminado, a realização da Feira Livre Municipal e nos entornos do Mercado Público Municipal, durante todos os dias da semana.

§ 1º- Fica permitida a realização da feira livre, nos bairros da cidade, com distância mínima de 50m (cinquenta metros) entre as bancas.

§ 2º- A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, poderá realizar cadastramento de novos feirantes, por meio digital, que deverão solicitar autorização para colocação da barraca, mediante identificação do local que almeja realizar a venda.

§ 3º- Serão permitidos somente feirantes e/ou vendedores residentes na cidade de Jardim do Seridó-RN.

**Art.9º-** Os serviços autorizados por meio deste Decreto, devem cumprir com todas as medidas impostas, correspondentes ao gênero de atuação comercial de cada um, podendo ter suspenso o Alvará de Funcionamento por 30 (trinta dias) em caso de desobediência.

**Art. 10º-** A fiscalização do cumprimento desse Decreto ficará a cargo da equipe de Vigilância Sanitária, Guarda Municipal de Jardim do Seridó e Companhia de Polícia local.

§ 1º- Poderão ser utilizados os telefones das instituições supra para realização de denúncias, sendo, respectivamente: (84) 99867.5388, (84) 98154.4960 e (84) 99699.8838.

§2º- As autuações lavradas serão comunicadas às autoridades policiais competentes e ao Ministério Público do Estado, a fim de adotarem as medidas judiciais necessárias, em razão de descumprimento do art. 268 do Código Penal.

**Art. 11º-** As medidas mencionadas neste Decreto podem ser revistas, a qualquer tempo, a depender dos boletins epidemiológicos do município, assim como, da região do Seridó, em especial o quadro de leitos disponíveis no Hospital Regional do Seridó, unidade de saúde de referência para internação e tratamento da COVID-19 na região seridoense.

**Art. 12º-** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais medidas adotadas em decretos anteriores, revogadas as disposições em contrário nas matérias tratadas por esse Decreto.

**Centro Cultural de Múltiplo Uso Prefeito Pedro Isidro de Medeiros**, Jardim do Seridó/RN, 10 de agosto de 2020, 131º da República.

**JOSÉ AMAZAN SILVA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Fágner Silva de Azevedo  
**Código Identificador:04A6F3B1**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 11/08/2020. Edição 2333  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>

